



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 11 de janeiro de 2021.

Processo Administrativo n.º 198/2020
Tomada de Preços n.º 006/2020

Parecer n.º 004/2021

I – Relatório

O presente parecer versa sobre recurso administrativo formulado pelas empresas AQUABONA AMBIENTAL E SEGURANÇA DO TRABALHO, F. H. KURPEL & CIA LTDA – ME e B D L ANDES CONSULTORIA GEOLOGICA LTDA, motivadas pela inabilitação na licitação Tomada de Preços n.º 006/2020 em descumprimento ao item 5.3.4 do Edital. As empresas, em suma, alegam que cumpriram com as exigências editalícias.

II – Da Análise ao Recurso

Recebidos os recursos, o Setor de Licitações, na data de 07 de janeiro de 2021, encaminhou os autos a esta Procuradoria, para análise e manifestação.

A sessão ocorreu na data de 17 de dezembro de 2020. O prazo final para a apresentação dos recursos se esgotou na data de 28 de dezembro de 2020. No prazo previsto as empresa apresentaram suas razões. O prazo para apresentação das impugnações encerrou na data de 06 de janeiro de 2021, sem que houvesse manifestação.

É a síntese do necessário.

III – Da Fundamentação

A Constituição Federal de 1988 determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Isso está explícito em seu art. 37. O inciso XXI do citado artigo explicita ainda a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

 1



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

De acordo com a Lei de Licitações, O Edital de licitação é norma regente que vincula tanto a administração pública como o licitante. Assim, pelo princípio da vinculação ao edital, os procedimentos e regras nele traçados deverão ser rigorosamente observados, sob pena de violação dos princípios da legalidade e publicidade. Isso está expresso no artigo 3º da Lei 8.666/93:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Entendem os Tribunais que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

As formalidades do edital devem ser examinadas segundo a utilidade e finalidade, considerando, ainda, o princípio da competitividade que domina todo o procedimento. A interpretação dos termos do edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

A administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, visando garantir a segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

Tecidos estes comentários passamos à análise do recurso.

Em análise ao processo administrativo em tela, denota-se que o recurso apresentado pela empresa AQUABONA AMBIENTAL E SEGURANÇA DO TRABALHO questiona sua inabilitação alegando que o item “d” do Edital é claro ao exigir apenas o Atestado Técnico apenas do Responsável Técnico da Equipe. E que a empresa apresentou o atestado técnico do responsável técnico de toda a equipe, que seria o engenheiro ambiental. Alega que em nenhum item do Edital se está exigindo o atestado técnico do engenheiro ambiental, do geólogo e do biólogo, e sim, somente de um destes três profissionais, que será o responsável técnico por toda a equipe.



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Requer desta forma seja acatado o pedido, para, no mérito, ser considerada habilitada para seguir no certame.

A empresa F. H. KURPEL & CIA LTDA – ME questiona sua inabilitação alegando que a solicitação do Edital na alínea “b” do item 5.3.4 diz respeito à apresentação de uma declaração indicando os responsáveis técnicos pela execução dos serviços licitados e que a alínea “d” é solicitado o Atestado de Capacidade Técnica do Responsável Técnico. Que a exigência, ao seu entendimento, é de que o responsável técnico (singular) deverá apresentar Acervo Técnico e não os responsáveis técnicos (plural).

Requer desta forma seja acatado o pedido, para, no mérito, ser considerada habilitada para seguir no certame.

A empresa B D L ANDES CONSULTORIA GEOLOGICA LTDA questiona sua inabilitação alegando que sua habilitação se mostra correta, legal e justa. Que enviou os envelopes para sua participação, submetendo-se à todas as exigências contidas no Edital do certame. Que a razão alegada para sua inabilitação não constata somente um erro/equívoco, mas um total de 08 (oito). Que os erros/equívocos ultrapassam a esfera técnica, violentando a compreensão da língua portuguesa. Que, em suma, a exigência editalícia dá a entender que, para o item 5.3.4, alínea “b” deve ser apresentada apenas uma declaração com indicação dos responsáveis técnicos e que o item 5.3.4, alínea “d” deve ser apresentado Atestado de Capacidade Técnica de um dos responsáveis técnicos apresentados na declaração e não de todos eles.

Denota-se que as três empresas recorrentes foram inabilitadas do certame pela mesma razão. Descumprimento da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica dos responsáveis indicados na alínea “b” do item 5.3.4.

Da leitura do Edital, especificamente do item 5.3.4, temos, na alínea “a”, a exigência de Atestado ou Atestados de Capacidade Técnica em nome da empresa. A exigência é clara, não deixando margem para interpretações. Na alínea “b” a exigência é para apresentação de declaração com indicação dos responsáveis técnicos pela execução dos serviços licitados, quais sejam, engenheiro químico ou engenheiro ambiental, biólogo e geólogo. Também não ficam dúvidas quanto à necessidade de apresentação de três profissionais. Na alínea “c” consta a exigência para a apresentação da comprovação de registro no respectivo conselho profissional dos profissionais indicados na alínea “b”. Se observa que a exigência diz respeito aos respectivos conselhos de classe dos profissionais, sendo citados de forma isolada. A alínea “d” trata da exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, com respectivo Certificado de Acervo Técnico Profissional – CAT do CREA/CRQ/CRBIO do responsável técnico indicado na alínea “b”.

 3



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

A lide trata da interpretação da alínea “d” do item 5.3.4 do Edital. Da leitura isolada do dispositivo, temos que o Atestado se refere à apenas um profissional, eis que a exigência, conforme disposto, é **do responsável técnico** indicado na alínea “b” (grifo nosso) (singular). A alínea “c” dispõe que os profissionais indicados devem comprovar o registro em suas respectivas categorias: “c) Comprovação de registro no CREA e/ou CRQ, através de certidão do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho Regional de Química- CRQ e CRBIO, **dos Engenheiros** elencados na alínea “b”.” (grifo nosso) (plural). A alínea “c” ainda faz a distinção dos respectivos conselhos de classe: CREA e/ou CRQ para o engenheiro químico ou ambiental e CRBIO. A alínea “d” engloba CREA/CRQ/CRBIO, dando a entender que o responsável técnico deve apresentar o Acervo Técnico em um destes conselhos. Logo, seria apenas um profissional.

Pelo que se extrai do processo e dos recursos, os licitantes interpretaram como sendo necessária a apresentação de Acervo Técnico de apenas um profissional. A Comissão de Licitações entende que a exigência é para a apresentação do Acervo Técnico de cada profissional indicado, razão pela qual decidiu pela inabilitação das empresas que apresentaram apenas um profissional.

À luz dos princípios que regem a licitação, mais especificamente, no princípio da competição, ou da ampliação da disputa, deve se considerar afastar exigências desproporcionais que possam frustrar o caráter competitivo do certame. No caso em tela, a interpretação dada pela Comissão culminou no afastamento das recorrentes. Considerando a dúvida interpretação do Edital, entendo que a Administração deve optar pela interpretação menos danosa aos licitantes e ao próprio ente público, ampliando a disputa e classificando as empresas que detêm os requisitos mínimos para a realização do objeto a ser contratado.

IV – Conclusão

Diante do exposto, entendo assistir razão às recorrentes, nos termos da fundamentação, opinando pela reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitações.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico